



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0001046-83.2018.5.06.0007

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: SERGIO TORRES TEIXEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RECORRENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A - CNPJ: 71.476.527/0001-35

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - OAB: RJ0150162

RECORRENTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A - CNPJ: 09.625.762/0001-58

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - OAB: RJ0150162

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RECORRIDO: CONSTRUTORA TENDA S/A - CNPJ: 71.476.527/0001-35

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - OAB: RJ0150162

RECORRIDO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A - CNPJ: 09.625.762/0001-58

ADVOGADO: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - OAB: RJ0150162



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº. TRT. RO - 0001046-83.2018.5.06.0007

Órgão Julgador : PRIMEIRA TURMA

Relator : Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA

**Recorrentes : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; CONSTRUTORA TENDA S/A;
TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.**

Recorridos : OS MESMOS

Advogado : MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES.

Procedência : 7a VARA DO TRABALHO DO RECIFE-PE

EMENTA

I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REITERAÇÃO CONTUMAZ DE DESRESPEITO AOS LIMITES MÁXIMOS DE JORNADA. INCOMPROVAÇÃO. Para a que haja acolhimento de pretensão ministerial, em sede de ação civil pública, necessário que se comprove, com firmeza, a contumácia do suposto ilícito apontado, bem como a reiteração da conduta a justificar a adoção de medidas judiciais inibitórias. No caso dos autos, contudo, este Relator acompanha integralmente a análise probatória feita pelo Juízo de origem: 1 - não houve comprovação nos autos de que havia descumprimento, de modo sistemático, das normas legais e constitucionais pertinentes à limitação da jornada de trabalho de seus funcionários; conforme destacado pelo Juízo de origem, "*os espelhos de ponto colacionados, de fato, revelam que houve trabalho em horas extras por parte dos empregados ali indicados e que, em algumas situações, a jornada estendeu-se por mais de duas horas extras. Mas os espelhos em questão dizem respeito a um contingente pequeno de empregados (oito, no total) e, como não abrangem período maior que um mês, não permitem a constatação de que era uma prática sistemática*"; 2 - a prova testemunhal colhida nos autos não conseguiu evidenciar a extrapolação ordinária e injustificada da jornada em mais de duas por dia, tampouco a recorrência de obstáculos técnicos à efetivação do registro regular. **Recurso a que se nega provimento.**

II - RECURSO ADESIVO DAS RÉS CONSTRUTORA TENDA S/A E TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. As rés, apesar de reconhecerem a inexistência de condenação em seu desfavor, recorrem para que haja o acatamento das preliminares rejeitadas na sentença. Observo, contudo, conforme já pontuado pelas próprias rés, que inexistente sucumbência das demandadas a justificar interesse recursal. **Recurso adesivo não conhecido.**

RELATÓRIO





Vistos etc.

Recursos ordinários interpostos por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e, sob a forma adesiva, por **CONSTRUTORA TENDA S/A e TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.** de decisão proferida pelo MM Juízo da 7a VARA DO TRABALHO DO RECIFE-PE, que julgou *improcedentes* os pedidos formulados na ação civil pública proposta pelo *parquet*.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em seu apelo, insurge-se contra a improcedência da ação civil pública proposta, reiterando as pretensões de que as rés deixassem de exigir a prorrogação da jornada diária acima de 2 (duas) horas, sem qualquer justificativa legal; que realizassem os devidos registros da jornada; bem como que houvesse a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Defende que a prova dos autos, inclusive através da prova testemunhal, demonstra, de forma inequívoca, as constantes prorrogações de jornada, sendo, portanto, viável e importante o deferimento da tutela inibitória, evitando-se a repetição do ilícito. Destaca que os controles de jornada colacionados aos autos comprovam a pretensão ministerial; adiciona, ainda, que nas reclamações trabalhistas trazidas à baila pelo MPT, em todas elas os pedidos relativos à jornada extraordinária foram julgados procedentes, o que evidencia o ilícito apontado na exordial. Como consequência, clama pela condenação das rés em dano moral coletivo (R\$ 100.000,00). Pede provimento.

RECURSO ADESIVO DAS RÉS

As rés, adesivamente, apesar de reconhecerem a inexistência de condenação em seu desfavor, recorrem para que haja o reconhecimento das preliminares rejeitadas na sentença. Pede provimento.

Contrarrazões ofertadas (ID. 6c72655; ID. caef57c).

Desnecessária a remessa dos presentes autos ao Ministério Público do Trabalho já que se trata de Ação Civil Pública que tem o próprio *parquet* como autor.

É o relatório.

VOTO





Da preliminar, em atuação de ofício, de não conhecimento do recurso adesivo das rés por ausência de interesse recursal.

As rés, adesivamente, apesar de reconhecerem a inexistência de condenação em seu desfavor, recorrem para que haja o acatamento das preliminares rejeitadas na sentença.

Observo, contudo, conforme já pontuado pelas próprias rés, que inexistente sucumbência das demandadas a justificar interesse recursal. Destaco trecho do dispositivo da sentença:

"No mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO em face da CONSTRUTORA TENDA S/A. e da TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A".

Assim, preliminarmente, em atuação de ofício, deixo de conhecer do recurso adesivo das rés por ausência de interesse recursal.

Destaco, por sua vez, que em caso de possível reversão do julgado, este Relator não se eximirá de reanalisar as preliminares ventiladas pelas rés em sua defesa e reiteradas em suas contrarrazões de recurso.

Dos pressupostos de admissibilidade

Quanto ao apelo do *parquet*, observo que este é tempestivo e o preparo desnecessário. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, dele conheço, bem como das contrarrazões.

Do Mérito

Do descumprimento de deveres trabalhistas. Do dano moral coletivo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em seu apelo, insurge-se contra a improcedência da ação civil pública proposta, reiterando as pretensões de que as rés deixassem de exigir a prorrogação da jornada diária acima de 2 (duas) horas, sem qualquer justificativa legal; que realizassem os devidos registros da jornada; bem como que houvesse a condenação das rés no pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Defende que a prova dos autos, inclusive através da prova testemunhal, demonstra, de forma inequívoca, as constantes prorrogações de jornada, sendo, portanto, viável e importante o deferimento da tutela inibitória, evitando-se a repetição do ilícito.

Destaca que os controles de jornada colacionados aos autos comprovam a pretensão ministerial; adiciona, ainda, que nas reclamações trabalhistas trazidas à baila pelo MPT, em





todas elas os pedidos relativos à jornada extraordinária foram julgados procedentes, o que evidencia o ilícito apontado na exordial. Como consequência, clama pela condenação das rés em dano moral coletivo (R\$ 100.000,00).

Não assiste razão ao réu-recorrente. Explico.

O Juízo de origem, sobre a pretensão ministerial, assim concluiu (destaco alguns trechos):

"(...), no caso dos autos, a tutela pretendida pelo Ministério Público do Trabalho se revela inviável graças a sorte da prova produzida. **Os elementos carregados aos autos não permitem concluir, com a segurança pressuposta por uma condenação judicial, que as rés descumpriam, de modo sistemático, as normas legais e constitucionais pertinentes à limitação da jornada de trabalho de seus funcionários, em especial o artigo 59 da CLT, que limita a duas por dia as horas extras possíveis.**

Os documentos que acompanham a inicial, recolhidos no curso do inquérito civil, não têm a contundência necessária ao acolhimento do que pede o Parquet. **Os espelhos de ponto colacionados, de fato, revelam que houve trabalho em horas extras por parte dos empregados ali indicados e que, em algumas situações, a jornada estendeu-se por mais de duas horas extras. Mas os espelhos em questão dizem respeito a um contingente pequeno de empregados (oito, no total) e, como não abrangem período maior que um mês, não permitem a constatação de que era uma prática sistemática,** de reiterado descumprimento da lei trabalhista. Sequer a jornada estendida para além da tolerância legal se repetia ao longo de vários dias sequenciados.

Seria essencial que à prova documental se unissem os depoimentos testemunhais, de modo a robustecê-la, emprestando à situação denunciada a gravidade necessária à atuação judicial para erradicação de ilícito - o que, no caso concreto, significaria demonstrar que as reclamadas eram/são contumazes em menoscar os deveres e limitações impostos pela lei trabalhista. Mas as testemunhas ouvidas findaram por corroborar a tese das demandadas. Vejamos:

A primeira testemunha ouvida em Juízo (a mesma que depôs no curso do inquérito civil, conforme documento de id c807e5e), Felipe que atuou no setor administrativo da primeira ré durante a vigência do seu contrato de trabalho, **disse que o horário de trabalho praticado nas obras era aquele típico da construção civil e que, para as funções sujeitas ao controle de jornada, havia registro das horas extras.** Disse que os encarregados não registravam os horários - mas essa questão (burla à exigência do controle com falsa imputação de cargo de confiança ficou à margem da argumentação inicial, após desenrolado o inquérito civil).

A testemunha afirmou, ainda, que a quantidade de horas extras realizadas "variava muito", mas o sobrelabor era corriqueiro e envolvia o trabalho aos sábados. Entretanto, o depoente disse que largava no horário da construção civil e, por isso, não sabia apontar com precisão até que horas a jornada extra se estendia e alegou que, no seu caso (funcionário do administrativo), horas extras eram compensadas mediante banco de horas. Ao se referir ao trabalho em dias de sábado, mencionou que "soube que" ele poderia durar o dia todo, deixando claro que ele próprio não se ativava em tais dias. Alegou também que não sabia esclarecer sobre as horas extras da equipe de concretagem. E, no tocante à continuidade do sistema de controle, o depoente disse não se lembrar de o relógio de ponto quebrar depois de sua implantação.

Como se pode perceber, a testemunha não cuidou de esclarecer qual a medida da extensão da jornada, limitando-se a aludir à prática corriqueira de horas extras. Embora tenha mencionado que não havia registro formal de jornada para além dos registros de portaria, a farta documentação coligida aos autos contradizem essa informação. O depoimento, pois, é insuficiente para o fim de demonstrar irregularidades atinentes à jornada de trabalho dos empregados da ré, seja no tocante à exigência reiterada de horas extras acima do total legalmente tolerado, seja no tocante à higidez do sistema de registro.





A par desse depoimento, foram colhidos ainda outros dois, de testemunhas convidadas pelas reclamadas. A primeira delas, Fabiana de Oliveira Barros (cujo controle de ponto referente à maio de 2017 acompanha a inicial), **afirma que cumpria jornada das 8h às 18h, de segunda a quinta-feira e das 8h às 16h, nos dias de sexta, com intervalo intrajornada de 1 hora.** Disse que atuava "junto a gestores e colaboradores dando orientações em geral, inclusive com relação ao cumprimento da carga horária; **que orienta o colaborador que porventura exceda a jornada de trabalho acerca da necessidade de compensação de horários a ser ajustada com o seu supervisor, pois a empresa não trabalha com horas extras e sim com compensação de jornada**". A testemunha disse que inconsistências no sistema de marcação podem ocorrer, duas ou três vezes ao longo do mês (estimativa), mas que o setor de TI é acionado para resolver o problema. Não soube esclarecer quanto à realidade dos trabalhadores em obras mas, sobre os empregados que atuavam nas lojas, disse que, quando se aproximava do momento de fechamento das metas, costumavam largar às 19h30 ou 20h, **excesso que era compensado graças ao sistema de banco de horas.**

A segunda testemunha da ré, Alessandro da Silva Melo, também disse submeter-se à jornada regular que, se estendida, o era em mais 1 hora. Fez menção ao fato de que mestre de obras, engenheiros e ocupantes dos cargos coordenação "para cima" não estavam sujeitos à marcação da jornada de trabalho - mas, como dito, essa questão não integra a causa de pedir e, por isso, não se coloca para apreciação deste Juízo. Sobre a consistência do sistema de registro, o depoente disse que, "era raro", mas podia acontecer de o sistema falhar. A testemunha não soube esclarecer quanto aos horários de trabalho efetivamente cumpridos por aqueles funcionários que permaneciam no local após a sua partida e, quanto ao labor em dias de sábado, disse que ele podia se dar com alternância semanal.

Como dito alhures, **tais depoimentos se mostram insuficientes para embasar, faticamente, a condenação buscada pelo Ministério Público do Trabalho. Nesse ponto, cabe repisar que a ilicitude que se pretende erradicar está relacionada à prorrogação da jornada de trabalho acima de duas horas por dia, bem como à descontinuidade dos registros quando da ocorrência de problemas técnicos.** E, tendo em vista essas duas situações, em específico, é que esta Juíza chega à conclusão de que a prova produzida se mostrou frágil. **Nenhuma das testemunhas ouvidas asseverou a extrapolação ordinária e injustificada da jornada em mais de duas por dia, tampouco a recorrência de obstáculos técnicos à efetivação do registro regular. E a prova documental analisada a princípio trouxe recorte subjetivo e temporal insuficiente para a comprovação do alcance coletivo das irregularidades denunciadas.**

No caso concreto, portanto, a tutela coletiva pretendida se mostra inviável, remanescendo intacta, a toda evidência, a demonstração, no plano individual, da violação ao disposto nos artigos 7o, XIII, da Constituição de 1988 e 59, caput, da CLT".

Irreparável a decisão, não havendo muito espaço para acréscimo à fundamentação utilizada, que já transcreveu e analisou, detidamente, a prova oral colhida nos autos.

De fato, para a que haja acolhimento de pretensão ministerial, em sede de ação civil pública, necessário que se comprove, com firmeza, a contundência do suposto ilícito apontado, bem como a reiteração da conduta a justificar a adoção de medidas judiciais inibitórias. No caso dos autos, contudo, este Relator acompanha integralmente a análise probatória feita pelo Juízo de origem (ver destaques acima pontuados na decisão de origem): 1 - não houve comprovação nos autos de que havia descumprimento, **de modo sistemático**, das normas legais e constitucionais pertinentes à limitação da jornada de trabalho de seus funcionários; conforme destacado pelo Juízo de origem, "*os espelhos de ponto colacionados, de fato, revelam que houve trabalho em horas extras por parte dos empregados ali indicados e que, em algumas situações, a jornada estendeu-se por mais de duas horas extras. Mas os*





espelhos em questão dizem respeito a um contingente pequeno de empregados (oito, no total) e, como não abrangem período maior que um mês, não permitem a constatação de que era uma prática sistemática";
2 - a prova testemunhal colhida nos autos não conseguiu evidenciar a extrapolação ordinária e injustificada da jornada em mais de duas por dia, tampouco a recorrência de obstáculos técnicos à efetivação do registro regular.

Pelo exposto, compreendo que inviável a adoção de medidas judiciais inibitórias; impossível, igualmente, o acolhimento da pretensão em dano moral coletivo (que precisa de expressivo e contumaz vilipêndio a direitos sociais dos trabalhadores, ocasionando danos de ordem material e imaterial à sociedade).

Pontuo, por fim, conforme bem explicitado pelo Juízo de origem, que apesar da tutela coletiva pretendida se mostra inviável, remanesce "*intacta, a toda evidência, a demonstração, no plano individual, da violação ao disposto nos artigos 7º, XIII, da Constituição de 1988 e 59, caput, da CLT*".

Nego provimento, portanto, ao apelo.

Prequestionamento

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos na fundamentação deste julgado, o entendimento adotado não viola qualquer dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, mencionados pelo recorrente, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na OJ 118, da SDI-I/TST.

Conclusão

Diante o exposto, **preliminarmente**, em atuação de ofício, deixo de conhecer do recurso adesivo das rés por ausência de interesse recursal. No mérito, **nego provimento** ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.





ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, **preliminarmente**, em atuação de ofício, deixa-se de conhecer do recurso adesivo das rés por ausência de interesse recursal. No mérito, **negar provimento** ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Recife (PE), 25 de agosto de 2021.

SERGIO TORRES TEIXEIRA
Desembargador Relator
EMMT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, na 27ª Sessão Ordinária (**Híbrida - Presencial e Telepresencial**) realizada no dia 25 de agosto de 2021, sob a presidência do **Exmo. Sr. Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES**, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Procuradora Melícia Alves de Carvalho Mesel e dos Exmos. Srs. Desembargadores Sergio Torres Teixeira (Relator) e Eduardo Pugliesi, **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Presente ao julgamento a advogada Fernanda Rocha, OAB/RJ sob nº200.035, pela CONSTRUTORA TENDA S/A.

Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, em 25 de agosto de 2021.

Vera Neuma de Moraes Leite
Chefe de Secretaria da 1ª Turma



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
4230098	26/08/2021 12:44	Acórdão	Acórdão